

PROCESSOS CEE NÚMEROS

2850/74, 2852/74, 2853/74, 2854/74, 2855/74, 2856/74, 2859/71,  
2863/74, 2865/74, 2869/74, 2870/74, 2871/74, 2872/74, 2873/74,  
2875/74, 2877/74, 2878/74, 2879/74, 2891/71, 2892/74, 2893/74,  
2891/7 1, 289."3/74, 289(1/74, 2897/74, 2898/74,  
2902/74, 2903/74,  
2904/74, 2905/74, 2906/74, 2907/74, 2908/74, 2909/74,  
2910/74,  
2911/74, 2912/74, 2913/74 e 2914/74.

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS DE ABREU (e outros).

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em Cur-so  
de Aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antonio de Souza Noschese",  
de Santos RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva PARECER Nº  
3411/74, CPG, Aprovado em 13/11/74, Com. ao Pleno  
em 19/12/74 (Proc. 2850/74) e  
outros.

I - RELATÓRIOA) - HISTÓRICO

1.1 - Francisco Carlos de Abreu (Proc. CEE nº 2850/74), Antonio  
Nunes Adão (Proc. CEE nº 2852/74), Carlos Roberto de Almeida  
(Proc. CEE nº 2853/74), Joel Rodri-gues de Almeida (Proc.  
CEE nº 2854/74), Luiz Antonio Alves (Proc. CEE nº 2855/74),  
Rogél de Andrade (Proc. CEE nº 2856/74), Claudemir Souza  
Monte Alegre (Proc. CEE nº 2859/74), Carlos Dantas de  
Carvalho (Proc. CEE nº 2863/74), Jamil Rabib Chamone (Proc.  
CEE nº 2865/74), Antonio Domingues (Proc. CEE nº 2869/74),  
José Carlos Fernandes (Proc. CEE nº 2870/74), Sérgio  
Fernandes (Proc. CEE nº 2871/74), Laudelino Alves Ferreira  
(Proc. CEE nº 2872/74), Benedito Oliveira Fontes Filho  
(Proc. CEE nº 2875/7 1), Marcio Luiz Lopes (Proc. CEE nº  
2875/74), Carlos Roberto Marques (Proc. CEE nº 2877/74),  
Nivio Matheus (Proc. CEE nº 2878/74), Ivo de Mattos (Proc.  
CEE nº 2879/74), Luiz Carlos Pestana (Proc. CEE nº 2891/74),  
Sérgio Pimenta (Proc. CEE nP 2892/74), Osvaldo José Pires  
(Proc. CEE nº 2893/74), Osvaldo Polla Júnior (Proc. CEE nº  
2894/74),

Ruy Carvalho Moreira de Queiroz (Proc. CEE nº 2895/74), Manoel  
de Oliveira Ramos Netto (Proc. CEE nº 2896/74), Sidney Almeida  
Rocha (Proc. CEP nº 2897/74), Ariovaldo Odolgan Rodrigues  
(Proc. CEE nº 2898/74), Samuel Salinas (Proc. CEE nº 2902/74),  
Benedito Edison dos Santos (Proc. CEE nº 2903/74), Edson  
Araújo dos Santos (Proc. CEE nº 2904/74), Edvaldo Martins dos  
Santos (Proc. CEE nº 2905/74), Erivaldo Oliveira Santos  
(Proc. CEE nº 2906/74), Gilvane Adrião dos Santos (Proc. CEE  
nº 2907/74), Jair Pinto dos Santos (Proc. CEE nº 2908/74),  
Jairo Raimundo dos Santos (Proc. CEE nº 2909/74), Jerônimo  
Oliveira Santos (Proc. CEE nº 2910/74), Jorge Bueno dos Santos  
(Proc. CEE nº 2911/74), Abelardo José da Silva (Proc. CEE nº  
2912/74), Antonio Calos da Silva (Proc. CEE nº 2913/74) e  
Celso Fernando da Silva (Proc. CEE nº 2911/74), cuja  
identificação (filiação, data e local de nascimento) e  
residência constam dos respectivos requerimentos, tendo  
concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI  
"Antonio de Souza Noschese", de Santos, solicitam o  
pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá  
ser reconhecida equivalência desses estudos visando a  
prosseguição no ensino regular de 2º grau.

- 1.2 - Os interessados concluíram o antigo Curso Primário com  
a duração mínima de 4 (quatro) séries nos estabelecimentos  
de ensino mencionados em seus requerimentos.
- 1.3 - Fizeram, em continuação, na Escola SENAI "Antonio de  
Souza Noschese", de Santos, o Curso de Aprendizagem  
Industrial, com a duração de 4 (quatro) graus, tendo  
recebido o Certificado do Aprendizagem que apresentam  
como documento comprobatório dessa conclusão e onde são  
mencionadas na respectivas especialidades.
- 1.4 - No Curso de Aprendizagem, estudaram: Língua  
Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas,  
Desenho, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil  
e História do Brasil), Educação Moral e Cívica,  
Organização Social e Política do Brasil, Educação Física  
e Prática Profissional.
- 1.5 - A documentação escolar está em ordem e atende às exigências  
da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE- N° 2850/74 e PARECER CEE-N° 3411/74  
outros

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE N° 2850/74 (e outros)

PARECER N° 3411/74 (fls.4)

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual. 2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 (quatro) "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 (quatro) "termos", ou ainda, de 4 (quatro) "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou e equivalente ao previsto pela Resolução CEE n° 8/71;

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos dos realizados pelos requerentes, no Curso de Aprendizagem Industrial ministrado na Escola SENAI "Antonio de Souza Noschese", de Santos, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série do ensino de 1° grau, autorizando-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2° grau. Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se e ser aprovados em exames especiais de Geografia Geral e História Geral a nível de 1° grau.

Os requerentes são os seguintes: Francisco Carlos de Abreu (Proc. CEE n° 2850/74), Antonio Nunes Adão (Proc. CEE n° 2852/74), Carlos Roberto de Almeida (Proc. CEE n° 2853/74), Joel Rodrigues de Almeida (Proc. CEE n° 2854/74), Luiz Antonio Alves (Proc. CEE n° 2855/74), Rogél de Andrade (Proc. CEE n° 2856/74), Claudemir Souza Monte Alegre (Proc. CEE n° 2859/74), Carlos Dantas de Carvalho (Proc. CEE n° 2863/74), Jamil Rabib Cha-mone (Proc. CEE n° 2865/74), Antonio Domingues (Proc. CEE n° 2869/74), José Carlos Fernandes (Proc. CEE n° 2870/74), Sérgio Fernandes (Proc. CEE n° 2871/74), Laudelino Alves Ferreira (Proc. CEE n° 2872/74), Be-nedito Oliveira Fontes Filho (Proc. CEE n° 2873/74), Marcio Luiz Lopes (Proc. CEE n° 2875/74), Carlos Roberto Marques (Proc. CEE n° 2877/74), Nivio Matheus (Proc. CEE n° 2878/74), Ivo de Mattos (Proc. CEE n° 2879/74), Luiz Carlos Pestana (Proc. CEE n° 2891/74), Sérgio Pimenta (Proc. CEE n° 2892/74), Osvaldo José Pires (Proc. CEE n° 2893/74), Osvaldo Polla Júnior (Proc. CEE n° 2894/74), Ruy Carvalho Moreira de Queiroz (Proc. CEE n° 2895/74), Manoel de Oliveira Ramos Netto (Proc. CEE n° 2896/74), Sidney Almeida Rocha (Proc. CEE n° 2897/74),

PROCESSO CEE Nº 2850/74 (e outros)                      PARECER Nº 3411/74    (fls. 5)

Ariovaldo Odolgan Rodrigues (Proc. CEE nº 2808/74), Samuel Salinas (Proc. CEE nº 2902/74), Benedito Edison dos Santos (Proc. CEE nº 2903/74), Edson Araújo dos Santos (Proc. CEE nº 2094/74), Edvaldo Martins dos Santos (Proc. CEE nº 2905/74), Erivaldo Oliveira Santos (Proc. CEE nº 2906/74), Gilvane Adrião dos Santos (Proc. CEE nº 2907/74), Jair Pinto dos Santos (Proc. CEE nº 2908/74), Jairo Raimundo dos Santos (Proc. CEE nº 2909/74), Jerônimo Oliveira Santos (Proc. CEE nº 2910/74), Jorge Bueno dos Santos (Proc. CEE nº 2911/74), Abelardo José da Silva (Proc. CEE nº 2912/74), Antonio Carlos da Silva (Proc. CEE nº 2913/74) e Celso Fernando da Silva (Proc. CEE nº 2914/74).

São Paulo, 13 de novembro de 1974 a)  
Conselheiro: João Baptista Salles da Silva

Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferido pela Resolução de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão de hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1974 a)

Conselheira: Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente